

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	25
ATOS DO PRESIDENTE	28

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 10ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 83/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2508/2019
PROTOCOLO: 1963408
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BONITO
JURISDICIONADO: ODILSON ARRUDA SOARES (Falecido)
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA REGULAR – BALANÇO FINANCEIRO – REGULARIDADE E COMPATIBILIDADE DELE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL E AOS REPASSES FEITOS AO PODER LEGISLATIVO – CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) E NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE) – IMPROPRIEDADE NÃO ENSEJADORA DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – SITUAÇÃO PATRIMONIAL INCONSISTENTE – RESULTADO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES NÃO CORRESPONDENTE AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, caput, e 119, I, II e III, do Regimento Interno -TCE/MS, em razão do cumprimento da legislação no conjunto e da identificação de impropriedade pontual e não generalizada, que não ensejadora de rejeição das contas e passível de correção nos exercícios subsequentes; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos, dos atos praticados no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de **2018**, do **Município de Bonito**, gestão do Sr. **Odilson Arruda Soares**, Prefeito Municipal na época dos fatos, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, caput, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação** ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que, em conjunto com o responsável contábil, atentem-se para o correto preenchimento dos demonstrativos contábeis, e que eventuais correções que se fizerem necessárias, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, deverão ser efetuadas na prestação de contas que estiver em curso, conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 04 de outubro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados



Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 147/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8860/2020

PROTOCOLO: 2050566

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADAS: 1. MARA NÚBIA SOARES PEREIRA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE 2/3/2018 – 31/12/2020); 2. VALÉRIA LOPES DOS SANTOS (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE 1/1/2021 A 31/12/2024)

INTERESSADO: INSTITUTO MÉDICO AGUIAR & SALATA LTDA

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849.

VALOR: R\$ 244.800,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO MÉDICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – EXECUÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE TERMO ADITIVO – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. É declarada a regularidade do contrato de credenciamento médico em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.
2. A falta de apresentação de termo aditivo, para a execução de valor superior ao do contrato, em desacordo com os arts. 65, §1º, 66 e 61, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/1993, fundamenta a declaração da irregularidade da execução orçamentária e financeira do credenciamento médico e enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** do Contrato de Credenciamento Médico n. 1/2020, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 5/2020 - Credenciamento n. 3/2020, celebrado entre o **Município de Chapadão Sul**, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde**, e a empresa **Instituto Médico Aguiar & Salata Ltda.**; declarar, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **irregularidade** da execução orçamentária e financeira do Credenciamento Médico n. 1/2020, pela falta de apresentação de termo aditivo de valor, visto que o valor executado superou o valor contratado, infringindo os arts. 65, §1º, 66 e 61, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/1993; **aplicar multa** no valor equivalente ao de **40 (quarenta) UFERMS** à Sra. **Mara Núbia Soares Pereira** (Secretária Municipal de Saúde de 2/3/2018 a 31/12/2020), pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012; fixar o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is) por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o(s) apenado(s) pague(m) o(s) valor(es) da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 152/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9834/2020

PROTOCOLO: 2054806

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO DE OBRAS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO / SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

JURISDICIONADOS: 1. CACILDO DAGNO PEREIRA (PREFEITO MUNICIPAL – 1/1/2013 A 31/12/2020); 2. ELIAS SIB DA SILVA LIMA (SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - 1/1/2020 A 31/12/2020); 3. LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA (PREFEITO MUNICIPAL – 1/1/2021 A 31/12/2024)

INTERESSADO: SOARES TREFZGER E CIA LTDA. - EPP



ADVOGADOS :SOUZA FERREIRA & NOVAES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS Nº 488/2011; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES OAB/MS Nº 13.977; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS OAB/MS Nº 13.652; DRÁUSIO JUCÁ PIRES OAB/MS Nº 15.010 E OUTROS.

VALOR: R\$ 896.630,04

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRA – CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – 1º TERMO DE APOSTILAMENTO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – REGULARIDADE – CONTRATO DE OBRAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EMPENHO PRÉVIO À FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do termo de apostilamento e da execução financeira em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.
2. A falta de comprovação de empenho prévio à formalização do contrato, em desacordo com o art. 60, *caput*, da Lei (federal) 4.320/1964, motiva a declaração de irregularidade do ato e a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade** do procedimento licitatório da Tomada de Preços n. 9/2020, do 1º Termo de Apostilamento e da execução orçamentária e financeira do Contrato de Obras n. 145/2020, celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo**, por intermédio da **Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico**, e a empresa **Soares Trefzger e Cia Ltda. – EPP**; declarar, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **irregularidade** da formalização do Contrato de Obras n. 145/2020, pela infração decorrente da falta de comprovação de empenho prévio à formalização do contrato, infringindo a regra do art. 60, *caput*, da Lei (federal) 4.320/1964; **aplicar multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Cacildo Dagno Pereira** (Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo à época dos fatos), pela infração descrita nos termos dispositivo do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, IV e IX, 44, I, e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; e fixar o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação dos responsáveis por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 154/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12319/2018

PROTOCOLO: 1943071

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TERENOS

JURISDICIONADOS: 1. SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO (EX-PREFEITO); 2. CELSO CAVALHEIRO (EX-DIRETOR MUNICIPAL DE SAÚDE); 3. LUCIENE ANTÔNIO FERREIRA (EX- DIRETORA MUNICIPAL DE SAÚDE)

INTERESSADOS: 1. CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 2. COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA; 3. SOMA/PR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 4. DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 5. CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA; 6. CIRÚRGICA MS LTDA; 7. ÔMEGA MED PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA; 8. MIRANDA & GEORGINI LTDA; 9. MED VITTA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 5.450; SIDNEY BARBOSA NOLASCO OAB/MS Nº 19.173 E OUTROS.

VALOR: R\$ 10.310.806,33

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – NÃO DESTINAÇÃO EXCLUSIVA DA LICITAÇÃO PARA AS EMPRESAS CARACTERIZADAS COMO ME E EPP – REGISTRO DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS COM VALORES ACIMA DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA CMED – IRREGULARIDADE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – DETERMINAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTAS.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório em razão da não destinação exclusiva da licitação para as empresas caracterizadas como ME e EPP nos itens cujo valor não ultrapassou R\$ 80.000,00, ou de cota de 25% do total do objeto licitado,



com infração aos arts. 47 e 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/2006, bem como pelo registro de preços de medicamentos com valores acima dos limites estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), em desacordo com o art. 4º da Lei (federal) nº 10.742/2003, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

2. É declarada a regularidade da formalização da ata de registro de preços em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

3. É determinada, ao atual prefeito ou a quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para comunicar à CMED acerca das infrações declaradas, em especial, no que tange à(s) proposta(s) de valores dos medicamentos apresentada(s) pela(s) promitentes contratantes, que superaram o limite máximo estipulado pela referida instituição; e a adoção de medidas administrativas ou judiciais junto às promitentes contratantes para ressarcir aos cofres públicos a diferença de valores eventualmente pagos nos medicamentos com preço superior ao limite estabelecido pela CMED, sob pena de impugnação da quantia correspondente.

4. A remessa intempestiva de documentos enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 16/2018**, realizado pela Administração Municipal de Terenos, em face da não destinação exclusiva da licitação para as empresas caracterizadas como ME e EPP nos itens cujo valor não ultrapassou R\$ 80.000,00, ou de cota de 25% do total do objeto licitado, com infração aos arts. 47 e 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/2006, bem como pelo registro de preços de medicamentos com valores acima dos limites estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), em desacordo com o art. 4º da Lei (federal) nº 10.742/2003; **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2018**, celebrada entre o **Município de Terenos** e as promitentes empresas contratantes Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., Soma/PR Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., Cirúrgica MS Ltda., Ômega Med Produtos Médico-Hospitalares Ltda., Miranda & Georgini Ltda. e Med Vitta Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; **determinar**, com fundamento nas regras dos arts. 61, II, e 64, ambos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao atual Prefeito de Terenos, ou quem sucedê-lo no cargo: a) a adoção das medidas necessárias para comunicar à CMED acerca das infrações declaradas, em especial, no que tange à(s) proposta(s) de valores dos medicamentos apresentada(s) pela(s) promitentes contratantes, que superaram o limite máximo estipulado pela referida instituição; b) a adoção de medidas administrativas ou judiciais junto às promitentes contratantes para ressarcir aos cofres públicos a diferença de valores eventualmente pagos nos medicamentos com preço superior ao limite estabelecido pela CMED, sob pena de impugnação da quantia correspondente; **aplicar multas** ao Sr. **Sebastião Donizete Barraco**, ex-Prefeito de Terenos, assim distribuídas: a) **50 (cinquenta) UFERMS** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; b) **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes ao procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 16/2018 e à formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; e **determinar**, com fundamento no art. 31, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018, a realização de **monitoramento** do cumprimento e efetividade da adoção da(s) medida(s) determinada(s) ao(s) gestor(es), no inciso III, deste Voto.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 156/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4710/2020

PROTOCOLO: 2034498

TIPO DE PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADOS: 1. ANTONIO DE PADUA THIAGO (PREFEITO); 2. ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

INTERESSADO: ANDRÉ CARDAMONE JUNIOR – ME

VALOR: R\$: 323.447,08

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – MÃO DE OBRA E MATERIAL PARA A LIMPEZA DE TERRENOS – TERMO DE REFERÊNCIA DEFICIENTE – DEFICIÊNCIA NA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE QUE EMPRESA PROÍBE O TRABALHO NOTURNO, PERIGOSO OU INSALUBRE A MENORES DE DEZOITO ANOS E DE QUALQUER TRABALHO A MENORES DE DEZESSEIS ANOS – IRREGULARIDADE – MULTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – APRESENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS – ESTIPULAÇÃO DE REAJUSTE OU CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTRATOS DE PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – REGULARIDADE.

1. É declarada a irregularidade do procedimento de dispensa de licitação em razão da apresentação de Termo de Referência deficiente, com infringência ao disposto no art. 7º, §2º, I, da Lei (federal) 8.666/1993; da deficiência na apresentação de justificativa de preço, sem orçamento detalhado com a composição de custos unitários, em desacordo com os arts. 26, III, e 7º, §2º, II, da Lei (federal) n. 8.666/1993; da ausência de declaração de que empresa proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos, infringindo o art. 27, V, da Lei (federal) n. 8.666/1993, e o art. 7º, XXXIII, da CF/1988 (redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998), ensejando a aplicação de multa ao responsável.
2. É declarada a regularidade com ressalva do contrato administrativo, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria, com exceção da identificação de falha que não ocasionou prejuízo, a qual resulta na recomendação que seja observado com rigor a regra do art. 2º, § 1º, Lei n. 10.192/2001.
3. Declara-se a regularidade da execução orçamentária e financeira da contratação uma vez que está em consonância com as regras legais e regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **declarar**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade do procedimento de Dispensa de Licitação n. 15/2020**, realizado pelo **Município de Brasilândia**, em face das seguintes infrações: a) Termo de Referência deficiente, com infringência ao disposto no art. 7º, §2º, I, da Lei (federal) 8.666/1993; b) deficiência na apresentação de justificativa de preço, sem orçamento detalhado com a composição de custos unitários, em desacordo com os arts. 26, III, e art. 7º, §2º, II, ambas da Lei (federal) n. 8.666/1993; c) ausência de declaração de que empresa proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos, infringindo o art. 27, V, da Lei (federal) n. 8.666/1993, e o art. 7º, XXXIII, da CF/1988 (redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998); **declarar**, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade com a ressalva** inscrita no inciso IV, da formalização do **Contrato Administrativo n. 36/2020**, celebrado entre o **Município de Brasilândia**, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde**, e a empresa **André Cardamone Junior – ME**; **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade da execução orçamentária e financeira** da contratação; **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao gestor responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, maior rigor na elaboração das cláusulas contratuais, observando a regra do art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.192/2001, porquanto é nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária em contratos de periodicidade inferior a um ano; **aplicar multa** no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS** à Sra. **Adeliza Maria Santos Abrami**, Secretária Municipal de Saúde de Brasilândia, pelas infrações descritas nos termos dispostivos do inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012; **fixar** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que a apenada pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 158/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7201/2020

PROTOCOLO: 2044229

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE

SELVIRIA

JURISDICIONADOS: 1. JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS (PREFEITO); 2. EDGAR BARBOSA DOS SANTOS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)

INTERESSADO: NELMAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA E APARELHOS MÉDICOS LTDA



VALOR: R\$ 239.025,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO (UTI) – CASO EXCEPCIONAL DE EMERGÊNCIA – JUSTIFICATIVA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – DESCRIÇÃO GENÉRICA DO OBJETO – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. É declarada a regularidade da dispensa de licitação e da execução orçamentária e financeira do contrato administrativo em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

2. É declarada a irregularidade da formalização do contrato administrativo em razão da descrição genérica do objeto do contrato, com infringência à regra do art. 55, I, da Lei n. 8.666/1993, ensejando a aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade** da **Dispensa de Licitação n. 27/2020** e da **execução orçamentária e financeira** do **Contrato Administrativo n. 41/2020**, celebrado entre o **Município de Selvíria**, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde**, e a empresa **Nelmar Assistência Técnica e Aparelhos Médicos – Ltda**; **declarar**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **irregularidade** da **formalização** do **Contrato Administrativo n. 41/2020**, em face da descrição genérica do objeto do contrato (cláusula segunda), com infringência à regra do art. 55, I, da Lei n. 8.666/1993; **aplicar, solidariamente, multa** no valor equivalente ao de **40 (quarenta) UFERMS**, ao **Sr. José Fernando Barbosa dos Santos** (Prefeito Municipal de Selvíria) e ao **Sr. Edgar Barbosa dos Santos** (Secretário Municipal de Saúde), ambos responsáveis pela formalização do Contrato Administrativo n. 41/2020, em face da infração descrita nos termos dispositivos do inciso II, tendo como fundamento o disposto nos arts. 21, X, 42, *caput*, IV e IX, 44, I, e 45, I, e art. 63, I, b, e II, c, todos da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012; **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação dos responsáveis por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que os apenados paguem o valor da multa que lhes foram infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da LC n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 159/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1797/2021

PROTOCOLO: 2091802

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO/ENTE: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO

IVINHEMA – CODEVALE

JURISDICIONADO/INTERESSADO: 1. LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA; 2. DULCE MARIELE MARTINS SOARES TROPALDI

INTERESSADOS: 1. ABC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.; 2. A.D. DAMINELI EIRELI; 3. ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS; 4. A.G KIENEN E CIA LTDA.; 5. AR FIOREZZANO DISTRIBUIDORA; 6. ARMAZÉM DE MEDICAMENTOS; 7. BIOPHAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI; 8. ENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 9. CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.; 10. CIRÚRGICA ITAMBÉ EIRELI; 11. COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.; 12. COMERCIAL MARK ATACADISTA EIRELI; 13. CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.; 14. DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES; 15. DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA.; 16. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI ME; 17. DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.; 18. DUPATRI HOSPITALAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.; 19. F&F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.; 20. FLYMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 21. INOVAMED HOSPITALAR LTDA.; 22. JETHAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S/A.; 23. PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.; 24. PROSAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI; 25. TECHPHARMA HOSPITALAR; 26. WERBRAN DISTRIBUIDA DE MEDICAMENTOS.

VALOR: R\$ 41.132.105,36

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO COMPARTILHADA DE MEDICAMENTOS, PACTUADOS E NÃO PACTUADOS, COM FORNECIMENTO PARCELADO – PROPOSTAS COM VALOR SUPERIOR À MÉDIA DE



MERCADO – IRREGULARIDADE – MULTA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório pregão eletrônico em razão da aceitação, classificação e adjudicação de algumas propostas, pela pregoeira e autoridade competente, cujo valor do objeto era significativamente superior à média de mercado obtida com a pesquisa de preços, em desacordo com o item do edital e com os arts. 3º, 41 e 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, o que enseja a aplicação de multa aos referidos responsáveis.
2. É declarada regular a formalização da ata de registro de preços em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 10/2020, realizado pelo Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema (CODEVALE), pelo fato da pregoeira, Sra. **Dulce Mariele Martins Soares Tropaldi**, e da autoridade competente, Sr. **Lúcio Roberto Calixto Costa**, terem aceitado, classificado e adjudicado algumas propostas cujo valor do objeto era significativamente superior à média de mercado obtida com a pesquisa de preços, em desacordo com o item 11.1, “j”, do edital e com os arts. 3º, 41 e 43, IV, da Lei (federal) nº 8.666/93; e com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/2021, celebrada entre o **Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema (CODEVALE)** e as **empresas** promitentes contratantes ABC Distribuidora de Medicamentos Ltda., A.D. Daminelli EIRELI, Ágil Distribuidora de Medicamentos, A.G. Kienen e CIA Ltda., AR Fiorenzano Distribuidora, Armazém de Medicamentos, Biophar Distribuidora de Medicamentos EIRELI, ENTERMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Científica Médica Hospitalar Ltda., Cirúrgica Itambé EIRELI, Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., Comercial Mark Atacadista EIRELI, Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares, Dimeva Distribuidora e Importadora Ltda., Distribuidora de Medicamentos Backes EIRELI ME, Distrimix Distribuidora de Medicamentos Ltda., Dupatri Hospitalar Comércio Importação e Exportação Ltda., F&F Distribuidora de Medicamentos Ltda., Flymed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Inovamed Hospitalar Ltda., Jethamed Comércio de Produtos Hospitalares S/A, Promefarma Representações Comerciais Ltda., Prosaúde Distribuidora de Medicamentos EIRELI, Techpharma Hospitalar e Werbran Distribuidora de Medicamentos; **aplicar multa à Sra. Dulce Mariele Martins Soares Tropaldi, pregoeira à época dos fatos, e ao Sr. Lúcio Roberto Calixto Costa**, Presidente do CODEVALE à época dos fatos, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** para cada um, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 173/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5053/2021

PROTOCOLO: 2104106

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

JURISDICIONADO: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

INTERESSADOS: 1. CAMPOTEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO LTDA. – EPP; 2. DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MUNDO NOVO LTDA. – ME; 3. DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. – EPP; 4. MARISTELA S. B. MENDONÇA EIRELI; 5. WEB ELÉTRICA EIRELI – ME

ADVOGADOS: SOUZA, FERREIRA & NOVAES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS Nº 488/2011; DRÁUSIO JUCÁ PIRES OAB/MS Nº 15.010; GUILHERME AZAMBUJA NOVAES OAB/MS Nº 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA OAB/MS Nº 13.652 E OUTROS.

VALOR: R\$ 253.914,30

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÕES FUTURAS E PARCELADAS DE MATERIAIS ELÉTRICOS – DEFICIÊNCIA NA PESQUISA DE PREÇOS – PREÇOS DISCREPANTES – NÃO ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IRREGULARIDADE – DESATENDIMENTO AO PRAZO DE REMESSA DE DOCUMENTOS SOLICITADOS – MULTAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

1. A deficiência na pesquisa de preços e a falta de exclusão de preços discrepantes no cálculo do valor médio, em afronta ao art.



- 15, V e § 1º, da Lei (Federal) n. 8.666/1993, ensejam a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e a aplicação de multa ao responsável.
2. É declarada a regularidade a ata de registro de preços em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.
3. O desatendimento ao prazo de remessa de documentos solicitados, objeto da intimação, enseja a aplicação de multa ao responsável (arts. 42, II e IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 2/2021, realizado pelo **Município de Itaquiraí**, em razão da deficiência na pesquisa de preços e da falta de exclusão de preços discrepantes no cálculo do valor médio, infringência ao art. 15, V e § 1º, da Lei (Federal) n. 8.666/1993, o que faço com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012; a **regularidade** da Ata de Registro de Preços n. 2/2021, celebrada entre o Município de Itaquiraí e as empresas comprometentes Campotel Mat. de Construção e Equip. Ltda; Depósito de Materiais de Const. Mundo Novo; Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda; Maristela S. B. Mendonça Eireli e Web Elétrica Eireli – ME, o que faço com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; aplicar **multas** ao **Sr. Thalles Henrique Tomazelli**, Prefeito Municipal de Itaquiraí na época dos fatos, nos valores correspondentes aos de: **40 (quarenta) UFERMS** em decorrência das irregularidades descritas no item I, “a”, o que faço com fundamento nas regras dos arts. 41, 42, I e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; e **30 (trinta) UFERMS** em decorrência do desatendimento ao prazo de remessa de documentos solicitados no despacho DSP-G.FEK-32417/2021, objeto da intimação INT-G.FEK-13716/2021, o que faço com fundamento nas regras dos arts. 42, II e IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; determinar o **arquivamento do procedimento de controle prévio relacionado** nos autos em apenso (**TC/5006/2021**), diante da perda de seu objeto, cuja análise e julgamento ocorreram nos presentes autos, com fulcro nos arts. 11, V, “a”, 152, II e 156, da Resolução TC/MS 98/2018; e fixar o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor das multas infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 98 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 174/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2702/2020

PROTOCOLO: 2028264

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADOS: 1. ANGELO CHAVES GUERREIRO; 2. MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE; 3. ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO

INTERESSADO: DROGARIA ODEON LTDA.

PROCURADOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMÃO OAB/MS Nº 10.717

VALOR: R\$ 1.962.250,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EDITAL COM RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE – PREJUDICANDO A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – NÃO ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IRREGULARIDADE – MULTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE.

1. A apresentação no edital de restrição de competitividade pela adjudicação dos medicamentos por valor global ou lote, e não por item, prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa, em desacordo o art. 23, §1º, da Lei (federal) n. 8.666/1993, enseja a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e a aplicação de multa ao responsável.
2. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, do termo aditivo e a execução orçamentária e financeira da contratação em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** do procedimento licitatório, por meio do **Pregão Presencial n. 204/2019**, realizado pelo **Município de Três Lagoas**, tendo em vista o edital com restrição de competitividade pela adjudicação dos medicamentos por valor global ou lote, e não por item,



prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa, em desacordo o art. 23, §1º, da Lei (federal) n. 8.666/1993; **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 10/2020 e do Termo Aditivo n. 1/2021, celebrado entre o **Município de Três Lagoas**, por intermédio da **Secretaria Municipal de Saúde**, e a empresa **Drogaria Odeon Ltda.**, bem como da execução orçamentária e financeira da contratação; **aplicar multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, à **Sra. Maria Angelina da Silva Zuque** (Secretária Municipal de Saúde de Três Lagoas à época dos fatos), pela infração decorrente da irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. arts. 21, X, 42, *caput*, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012; e fixar o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que a apenada pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 176/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9357/2020

PROTOCOLO: 2053234

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADOS: 1. RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2017 A 31/12/2024); 2. MILENE OLIVEIRA NAGLIATI (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO E HABITAÇÃO 1/1/2021 A 31/3/2022)

INTERESSADO: CELSO TADEU DE MELLO PEGADO EIRELI-ME

ADVOGADAS: COIMBRA E PALHANO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/MS Nº 465/2010; LUCIANE FERREIRA PALHANO OAB/MS Nº 10.362; LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO OAB/MS Nº 11.678-A.

VALOR: R\$ 536.057,29

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA E NOVA DISPOSIÇÃO AO PRÉDIO MUNICIPAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e de seus termos aditivos, bem como da execução orçamentária e financeira da contratação, em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, a **regularidade** do **procedimento licitatório**, realizado por meio da Tomada de Preços n. 4/2020, da **formalização** do **Contrato de Obras n. 138/2020**, celebrado entre o **Município de Paranaíba** e a empresa **Celso Tadeu de Mello Pegado Eireli-ME**, da **formalização** do **1º, 2º e 3º Termo Aditivo**, bem como da **execução orçamentária e financeira** da contratação.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 180/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2951/2020

PROTOCOLO: 2029122

TIPO DE PROCESSO :PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG

INTERESSADOS: 1. D.C PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIREL; 2. DORIVAL RODRIGUES DE ALMEIDA – ME; 3. DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI



ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577.

VALOR: R\$ 1.159.947,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CARNES E FRIOS – ADMISSÃO DE “PEDIDO DE ESCLARECIMENTO” REALIZADO DE FORMA VERBAL POR UMA PROPENSA LICITANTE – AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO EXCLUSIVA DE ITENS OU DE COTA MÍNIMA A ME E EPP – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA AUTORIDADE COMPETENTE NO EDITAL LICITATÓRIO E PAGINAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PROCESSO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE – MULTA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, em razão da admissão de “pedido de esclarecimento” realizado de forma verbal por uma propensa licitante, com infração a item do edital licitatório e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 3º, da Lei (federal) nº 8.666/93; da ausência de destinação exclusiva dos itens cujo valor não ultrapassou R\$ 80.000,00, ou de destinação de cota mínima de 25% do objeto pretendido às empresas enquadradas como ME e EPP, em desacordo com o arts. 47 e 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/2006; e da ausência de assinatura da autoridade competente no edital licitatório e paginação dos documentos que instruem o processo administrativo, em desconformidade com o art. 22, §1º, da Lei (federal) nº 9.784/99 e art. 38, caput, da Lei (federal) nº 8.666/93, bem como aplicada a multa ao responsável pelas infrações descritas.

2. As irregularidades afetas ao procedimento licitatório não implicam a declaração de irregularidade da formalização da ata de registro de preços que está em consonância como as legislações aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade do procedimento licitatório** do Pregão Presencial nº 11/2020, realizado pelo realizado pelo **Município de Chapadão do Sul**, em razão da: admissão de “pedido de esclarecimento” realizado de forma verbal por uma propensa licitante, com infração ao item 19.14, do edital licitatório e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 3º, da Lei (federal) nº 8.666/93; ausência de destinação exclusiva dos itens cujo valor não ultrapassou R\$ 80.000,00, ou de destinação de cota mínima de 25% do objeto pretendido, às empresas enquadradas como ME e EPP, em desacordo com o arts. 47 e 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/2006; ausência de assinatura da autoridade competente no edital licitatório e paginação dos documentos que instruem o processo administrativo, em desconformidade com o art. 22, §1º, da Lei (federal) nº 9.784/99 e art. 38, caput, da Lei (federal) nº 8.666/93; declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 10/2020**, celebrada entre o **Município de Chapadão do Sul** e as empresas promitentes contratantes **D.C Produtos Alimentícios EIRELI, Dorival Rodrigues de Almeida - ME e DJE Distribuidora de Alimentos EIRELI**; **aplicar multa** no valor equivalente ao de **40 (quarenta) UFERMS**, ao Sr. **João Carlos Krug**, Prefeito de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, pelas infrações descritas no inciso I deste Voto; fixar o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 04 de outubro de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos****Decisão Liminar****DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 203/2023****PROCESSO TC/MS**
PROTOCOLO
ÓRGÃO: TC/10080/2023
: 2279703
: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JULIANO FERRO BARROS DONATO
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Tramitação Prioritária.

MEDIDA CAUTELAR

01. – O presente processo trata de controle prévio (art. 113, § 2º, Lei n. 8.666/1993) realizado pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, sobre o Pregão Eletrônico n. 24/2023 do Município de Ivinhema – MS, no valor de R\$ 6.895.933,35 (seis milhões, oitocentos e noventa e cinco mil novecentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos), cuja sessão está prevista para ocorrer às 08:00 do dia 04/10/2023.

02. – O objeto do procedimento licitatório está assim descrito no edital:

“2.1. Constitui objeto do pregão Seleção de Empresa Especializada para formar o Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de veículos de transporte escolar diário de estudantes, denominado de ônibus escolar para atender a Secretaria Municipal de Educação do Município de Ivinhema/MS, nas condições e demais especificações constantes no Edital, seus Anexos e do Termo de Referência”

03. – A Divisão sustenta a existência das seguintes inconsistências: i) Não foram apresentadas as razões técnicas para justificar a aquisição de licença de software em conjunto com os veículos de transporte escolar, conforme descrito no item 2, alínea “a” desta análise; ii) O Estudo Técnico Preliminar não apresentou e comparou as possíveis soluções para atendimento da demanda, assim como as razões técnicas para escolha da solução adotada, conforme descrito no item 2, alínea “a” desta análise; iii) O Estudo Técnico Preliminar não trouxe as razões para o estabelecimento dos quantitativos solicitados, conforme descrito no item 2, alínea “a” desta análise; iv) O texto do edital traz restrição ao direito recursal, conforme descrito no item 2, alínea “b” desta análise.

04. – Atinente ao primeiro e segundo apontamentos, bem destacou o corpo técnico de que *“a solução de controle não é usualmente fornecida pelos fabricantes de automóveis, o que poderá gerar maior custo para a aquisição, além da possibilidade de restringir à competitividade”* (fl. 163). Logo, tal exigência deve estar amparada em justificativa plausível que a torne indispensável.

05. - Quanto a ausência de justificativa de quantitativos solicitados, essa Corte de Contas já decidiu, em caso análogo, que tal situação afronta o art. 15, §7º, II da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DOS QUANTITATIVOS LICITADOS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL NA INTERNET – JUSTIFICATIVA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório em razão da ausência de justificativa dos quantitativos licitados (art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/1993), cuja infração enseja a aplicação de multa ao responsável.

2. A falha pela ausência de informações sobre a disponibilização do edital de licitação na internet é passível de recomendação, em razão da apresentação de justificativa pelo jurisdicionado e do fato de que poderia ser solicitado por e-mail, conforme publicação do aviso anexada aos autos.

3. O vício do procedimento licitatório fundamenta o julgamento pela irregularidade da formalização da ata de registro de preços, por contaminação, apesar da sua consonância com as normas pertinentes. (TC/4737/2020, Rel. Cons. Osmar Jeronyno, j. 18/05/2023)

06. – Por derradeiro, mas não menos importante, ficou evidenciado a falta de previsão editalícia quanto ao direito de recurso das propostas de preços desclassificadas.

07. Assim sendo, considerando o que foi demonstrado alhures, para salvaguardar o interesse público, preservar a licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a isonomia do certame, nesta fase processual a medida mais adequada ao caso é decretar a suspensão do certame e instalar o devido contraditório.

DISPOSITIVO.

08. – Destarte, **CONCEDO A LIMINAR**, pleiteada pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, com fulcro nos artigos 56 e 57, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 152, I, do RITCE/MS, nas seguintes condições:



a) determinar que a administração pública municipal adote providências **imediatas**, a partir do recebimento da intimação, no sentido de decretar a **suspensão do procedimento licitatório** – Pregão Eletrônico n. 24/2023 do Município de Ivinhema - MS, em razão das irregularidades apresentadas, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal, fixando **multa** de **300** (trezentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, I e art. 45, I, da LC nº 160/12);

b) **FACULTA-SE** ao responsável a tomada das correções necessárias com vista ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;

c) Determinar a que no prazo de **05** (cinco) dias o responsável **encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva**, caso seja esse o caminho trilhado.

09. – Dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no art. 2º, §7º da Resolução TCE/MS nº 85/2018, que regula a intimação por via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à comunicação do *decisum* via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento.

10. - **PUBLIQUE-SE** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.

11. - Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário (art. 149, § 3º, II, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 205/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10104/2023
PROTOCOLO	: 2280024
ÓRGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Tramitação Prioritária

MEDIDA CAUTELAR

01. – O presente processo trata de controle prévio (art. 113, § 2º, Lei n. 8.666/1993) realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, tendo por objeto o Pregão Eletrônico n. 08/2023 do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste - CIDECOL, composto pelos Municípios de Água Clara/MS, Chapadão do Sul/MS, Inocência/MS e Paranaíba/MS, cuja sessão está prevista para 05/10/2023, no valor estimado de R\$ 26.762.417,96 (vinte e seis milhões, setecentos e sessenta e dois mil quatrocentos e dezessete reais e noventa e seis centavos).

02. – O objeto do procedimento licitatório está assim descrito no edital:

“1.1. Registro de Preços visando a locação de máquinas e veículos pesados, caminhões, micro-ônibus ou vans, bem como equipamentos para a execução de serviços gerais de manutenção urbana e rural municipais, incluindo motoristas/operadores, alimentação, manutenção (preventiva e corretiva), lubrificantes, graxas, filtros, abastecimento de combustível, conservação e segurança do bem, traslado e demais custos necessários para atendimento às demandas dos Municípios supracitados, por meio do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste - CIDECOL, conforme condições, especificações, quantitativos, exigências e estimativas estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos.”.

03. – A Divisão sustenta a ocorrência das seguintes impropriedades: 1.1. Ausência de um comparativo entre as soluções existentes no mercado de modo a justificar que a solução escolhida é a mais adequada; 1.2. Ausência de elementos técnicos



indispensáveis para apuração do quantitativo, em prejuízo à análise do controle prévio; 1.3. Ausência de detalhamento unitário para composição do preço.

04. – Pois bem. No tocante à ausência de um comparativo entre as soluções existentes no mercado de modo a justificar que a solução escolhida é a mais adequada, bem destacou o corpo técnico, senão vejamos:

“(…) o ETP não faz referência a uma análise comparativa das soluções existentes no mercado. Não há informações sobre se a locação de máquinas pesadas é a opção mais econômica e eficiente em comparação com outras alternativas, como a compra de equipamentos ou a terceirização de serviços. Uma análise de custo benefício e uma avaliação das diferentes opções disponíveis seriam fundamentais para uma decisão informada. (fl. 502)

05. – Ademais, o consórcio alega que a locação de tais veículos seja acompanhada da mão de obra necessária a operá-los, sem, contudo, justificar a ausência de servidores habilitados para esse fim.

06. - A Lei 8.666/1993 estabelece que as contratações devam ser precedidas de estudos técnicos preliminares, demonstrando através deste levantamento que a opção contratual adotada é mais vantajosa para a Administração Pública, como preconizam os princípios básicos da economicidade, eficiência e eficácia. Quando não atendidos tais requisitos, o procedimento se torna maculado pela irregularidade.

07. - Portanto, verifica-se que a fase de planejamento perante a análise de mercado resta inadequada, em desacordo ao que estabelece o artigo 3º, caput da Lei n. 8.666/93 e art. 3º, inciso III da Lei n. 10.520/2002.

08. – Atinente a ausência de elementos técnicos indispensáveis para apuração do quantitativo, em prejuízo à análise do controle prévio, a Divisão sustentou que *“não constam memória de cálculo e documentos de suporte que demonstrem uma relação entre a extensão da área rural e urbana mencionada à folha 7 do ETP com a quantidade de veículos necessários para atendimento dos serviços supramencionados, ou seja, não restou evidenciado nos autos encaminhados a este Tribunal, quais serviços serão atendidos com referida locação (discriminação das vias rurais e urbanas com suas respectivas extensões que serão mantidas, M³ dos serviços, etc.) como forma de justificar a quantidade de maquinário definido”* (fl. 505).

09. - Logo, a insuficiência de elementos técnicos para o dimensionamento do objeto, configura afronta aos artigos 6º, IX e 7º, § 4º, da Lei n. 8.666/93, bem como aos princípios da legalidade, da economicidade e da vantajosidade, com grave risco de dano ao erário.

10. – Por derradeiro, quanto à a ausência de detalhamento unitário para composição do preço, a Divisão apontou que o valor médio estimado foi de R\$ 25.252.783,51 (vinte e cinco milhões duzentos e cinquenta e dois mil setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), apurado dos preços mensais de locação dos veículos, inclusive os custos com os operadores, alimentação, além do combustível e manutenção dos equipamentos, conforme pesquisa de preços (fls. 23/34) e modelo de proposta (fls. 451/467).

11. - Contudo, a mão de obra dos profissionais destinados a operar os veículos locados e o combustível necessário para a realização dos serviços não se encontra detalhada na planilha de custos unitários, comprometendo assim, os valores apurados no mercado, o que denota uma falha na discriminação unitária dos custos do objeto.

12. - Nesse contexto, a ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, estão em inobservância ao que determina art. 7º, § 2º, II da Lei n. 8.666/93.

13. - Em caso análogo, já decidiu essa Corte de Contas:

CONTROLE PRÉVIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E CAMINHÕES COM OPERADOR – IMPROPRIEDADES DO EDITAL – RISCO DE DANO E PREJUÍZO AO ERÁRIO – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE COMPARATIVO ENTRE AS SOLUÇÕES EXISTENTES NO MERCADO – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS – INCONSISTÊNCIA ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E A FORMA DE PAGAMENTO DESCRITA NO ETP NO TERMO DE REFERÊNCIA E NO EDITAL – EXIGÊNCIA DEMASIADA QUANTO À COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E EXIGÊNCIA EXORBITANTE – IRREGULARIDADE – DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME – RECOMENDAÇÃO.

A verificação no controle prévio de diversas violações à legislação no procedimento licitatório na modalidade pregão, em razão da ausência de comparativo entre as soluções existentes no mercado de modo a justificar que a escolhida é a mais adequada (arts. 6, IX, e 7 da Lei 8.666/1993 e o art. 3, III, da Lei n. 10.520/2002); da ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários dos serviços a serem prestados (arts. 7, § 2º, e 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/1993); da inconsistência entre o objeto da licitação e a forma de pagamento descrita no ETP no Termo de Referência e no edital; da exigência demasiada



quanto à comprovação da regularidade fiscal (artigo 29, III, da Lei Federal n. 8.666/1993) e da ausência de critérios objetivos para a qualificação técnica e exigência exorbitante (art. 3º caput, §1º e artigo 44, caput e §1º, da Lei n. 8.666/1993, além do art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal), enseja a declaração de irregularidade, determinando-se ao atual prefeito municipal que proceda à anulação do certame, com a recomendação para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas. (TC/12699/2021, Rel. Cons. Ronaldo Chadid, j. 20/10/2022)

14. – Logo, para salvaguardar o interesse público, preservar a concorrência, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a isonomia do certame, nesta fase processual a medida mais adequada ao caso é decretar a suspensão do certame, oportunizando a correção do projeto básico bem como do edital e instalar o devido contraditório.

DISPOSITIVO

15. – Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, pleiteada pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, com fulcro nos artigos 56 e 57, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 152, I, do RITCE/MS, nas seguintes condições:

a) determinar que a administração pública municipal adote providências **imediatas**, a partir do recebimento da intimação, no sentido de decretar a **suspensão do procedimento licitatório** – Pregão Eletrônico n. 8/2023, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste – CIDECOL, cuja sessão está prevista para 05/10/2023, em razão das impropriedades apresentadas, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal, fixando **multa** de **300** (trezentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, I e art. 45, I, da LC nº 160/12);

b) **FACULTA-SE** ao responsável a tomada das correções necessárias com vista ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;

c) Determinar a que no prazo de **05** (cinco) dias o responsável **encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva**, caso seja esse o caminho trilhado.

16. – Dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no art. 2º, §7º da Resolução TCE/MS nº 85/2018, que regula a intimação por via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à **comunicação do decisum via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos**, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento.

17. – **INTIME-SE**, via cartório que certificará o prazo e o cumprimento da intimação, sobre o teor desta decisão liminar.

18. - **PUBLIQUE-SE** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.

19. - Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, **em caráter prioritário** (art. 149, § 3º, II, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8297/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10476/2021

PROTOCOLO: 2127435

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: SUELY CARNEIRO MASCARENHAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Suely Carneiro Mascarenhas, matrícula n. 289256/19, ocupante do cargo de professor, nível PH-4, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP- 7283/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-10851/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 41/2021, publicada no Diário Oficial de Campo Grande/MS n. 6.372, de 2 de agosto de 2021, fundamentada no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e os arts. 33, 70 e 72, *caput*, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Suely Carneiro Mascarenhas, matrícula n. 289256/19, ocupante do cargo de professor, nível PH-4, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8301/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11901/2021

PROTOCOLO: 2133386

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: DIRCE MARTARELLO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO



Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Dirce Martarello, matrícula n. 386940/1, ocupante do cargo de merendeira, referência 2, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP- 7306/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-10961/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 125/2021, publicada no Diário Oficial de Campo Grande/MS n. 6.407, de 8 de setembro de 2021, fundamentada no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e os arts. 33, 70 e 72, *caput*, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Dirce Martarello, matrícula n. 386940/1, ocupante do cargo de merendeira, referência 2, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8311/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13004/2021

PROTOCOLO: 2138538

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: VERA LÚCIA SOARES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Vera Lúcia Soares, matrícula n. 368091/1, ocupante do cargo de artífice de copa e cozinha, referência 3, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP- 7323/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-11139/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 154/2021, publicada no Diário Oficial de Campo Grande/MS n. 6.429, de 1º de outubro de 2021, fundamentada no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e os arts. 33, 70 e 72, *caput*, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e o art. 81 da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Vera Lúcia Soares, matrícula n. 368091/1, ocupante do cargo de artífice de copa e cozinha, referência 3, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8310/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13019/2021

PROTOCOLO: 2138667

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: NAZARÉ RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Nazaré Rodrigues dos Santos, matrícula n. 293431/1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, referência 1, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP- 7324/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-11140/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.



DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 152/2021, publicada no Diário Oficial de Campo Grande/MS n. 6.429, de 1º de outubro de 2021, fundamentada no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e os arts. 33, 70 e 72, *caput*, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e o art. 81 da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Nazaré Rodrigues dos Santos, matrícula n. 293431/1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, referência 1, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8306/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13036/2021

PROTOCOLO: 2138744

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA REGINA AGUIAR CARNEIRO ARGUELHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Maria Regina Aguiar Carneiro Arguelho, matrícula n. 377346/2, ocupante do cargo de monitor de alunos, referência 12, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP- 7359/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-10960/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.



A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” n. 150/2021, publicada no Diário Oficial de Campo Grande/MS n. 6.429, de 1º de outubro de 2021, fundamentada no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal/88, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e os arts. 33, 70 e 72, *caput*, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e o art. 81 da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Maria Regina Aguiar Carneiro Arguelho, matrícula n. 377346/2, ocupante do cargo de monitor de alunos, referência 12, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8298/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13039/2021

PROTOCOLO: 2138780

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: LILIAN ROSE MALUF DE CHAMBI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Lilian Rose Maluf de Chambi, matrícula n. 372336/7, ocupante do cargo de professor, nível PH-3, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP- 7364/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-10963/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” n. 149/2021, publicada no Diário Oficial de Campo Grande/MS n. 6.429, de 1º de outubro de 2021, fundamentada no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal/88, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e os arts. 33, 70 e 72, *caput*, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.



Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Lilian Rose Maluf de Chambi, matrícula n. 372336/7, ocupante do cargo de professor, nível PH-3, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8288/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13060/2021

PROTOCOLO: 2138939

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

REPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE DO IMPCG

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: IRACI KAZUMI NAGAIRO DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Iraci Kazumi Nagairo de Souza, Matrícula n. 382845/2, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7389/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-11084/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra ‘A’ da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida pelo Decreto “BP” IMPCG n. 147, de 30.9.2021, publicada no Diogrande, Edição n. 6.429 do dia 1º.10.2021, com fundamentos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, e os artigos 33, 70 e 72, da Lei Complementar Federal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Iraci Kazumi Nagahiro de Souza, Matrícula n. 382845/2, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8291/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13068/2021

PROTOCOLO: 2138958

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

REPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE DO IMPCG

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: CELLY ROSARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Celly Rosaria Gomes de Oliveira, Matrícula n. 75108/14, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7391/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-11086/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra ‘A’ da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida pelo Decreto “BP” IMPCG n. 145, de 30.9.2021, publicada no Diogrande, Edição n. 6.429 do dia 1º.10.2021, com fundamentos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, e os artigos 33, 70 e 72, da Lei Complementar Federal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Celly Rosaria Gomes de Oliveira, Matrícula n. 75108/14, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;



2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8211/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2298/2020

PROTOCOLO: 2025864

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE DOURADINA

JURISDICIONADO: DARCY FREIRE

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o pedido de revisão proposto por Darcy Freire, Prefeito à época em face da Acórdão - AC00 - 1188/2017, peça 52, lançada aos autos TC/4048/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 66), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- 1) **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8141/2023

PROCESSO TC/MS: TC/30820/2016

PROTOCOLO: 1769350

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ADMISSÃO. NOMEAÇÃO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 10645/2020 (peça 16), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo de termo de informação (peça 28), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 34).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8166/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7839/2019

PROTOCOLO: 1986071

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - PREGÃO PRESENCIAL

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.



Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 93/2015, oriunda do Pregão Presencial n.º 29/2019, julgada pelo Acórdão - AC02 - 354/2021 (peça 60), resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 69), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, e pelo retorno dos autos ao setor competente desta Corte, para atendimento às demais disposições contidas na deliberação (peça 76).

Da análise dos autos, considerando que ocorreu o transcurso do prazo de vigência da ata de registro de preços, mesmo que eventualmente prorrogado, nos termos do art. 15, §3º, III, da Lei 8.666/1993, desnecessária a remessa à Divisão de Fiscalização competente.

Ademais, por se tratar de processo gerador de mais de uma contratação, a sistemática processual exige a formalização de processos autônomos para exame das 2ª e 3ª fases (art. 124, III, "a" e "b", do RITCE/MS).

Em adição, nos termos do art. 124, VI, do RITCE/MS, a execução global da ata de registro de preços deverá ser mantida em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes utilizados.

Dessa forma, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 25218/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09900/2017

PROTOCOLO: 1816309

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR BONI COGO (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vistos, etc.



Consta do Processo TC/09900/2017, a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **JAIR BONI COGO**, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 31 de maio de 2022, fato certificado nos presentes autos, onde foi juntada a Certidão de Óbito às f. 70.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF).

Assim, a situação impõe, em relação ao apenado falecido, a extinção da penalidade/multa aplicada.

PELO EXPOSTO, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JAIR BONI COGO**, no processo TC/09900/2017.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2023.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Gerência de Controle Institucional

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA ELENA CORDEIRO DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/7265/2020**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Maria Elena Cordeiro dos Santos** - CPF nº **562.XXX.XXX-15**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 439/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3517, no dia 18 de agosto de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LILLIAN HIROMI FURUTA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2790/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Lillian Hiromi Furuta** - CPF nº **338.XXX.XXX-87**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 300/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3506, no dia 08 de agosto de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/11476/2018**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Neder Afonso da Costa**



Vedovato - CPF nº **073.XXX.XXX-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 398/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3509, no dia 10 de agosto de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROSEMEIRE MEZA ARRUDA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/1966/2018**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Rosemeire Meza Arruda** - CPF nº **403.XXX.XXX-04**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 444/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3525, no dia 28 de agosto de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADÃO PEDRO ARANTES, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2057/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Adão Pedro Arantes** - CPF nº **294.XXX.XXX-53**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 292/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3497, no dia 27 de julho de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUCIENE ALEXANDRE DE AZEVEDO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/24706/2016**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Luciene Alexandre de Azevedo** - CPF nº **710.XXX.XXX-00**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7771/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3260, no dia 27 de outubro de 2022, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE OBADIAS DE LANA, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/7423/2020**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente



EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Obadias de Lana** - CPF nº **175.XXX.XXX-00**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5194/2023**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3498, no dia 28 de julho de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE IZAIAS BARBOSA, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/8823/2015/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Izaías Barbosa** - CPF nº **390.XXX.XXX-59**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 6864/2023**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3519, no dia 22 de agosto de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADÃO PEDRO ARANTES, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/108483/2012/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Adão Pedro Arantes** - CPF nº **294.XXX.XXX-53**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7242/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3229, no dia 15 de setembro de 2022, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 497/2023, DE 3 DE OUTUBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o disposto no art. 189, "Caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **FABIO LUIZ COELHO PINTO**, matrícula **2546** e **ALESSANDRA CARLOTTO TORRES**, matrícula **2569**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem inspeção na



Prefeitura Municipal de Rochedo/MS (TC/10193/2023), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, do artigo 189, do Regimento Interno do TCE/MS;

Art. 2º. A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS, matrícula 2565**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados;

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 498/2023, DE 3 DE OUTUBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o disposto no art. 189, "Caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969, DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885 e CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY, matrícula 2678**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem auditoria para levantamento na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Paranhos/MS(TC/10030/2023), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, do artigo 189, do Regimento Interno TCE/MS;

Art. 2º. A servidora **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados;

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 499/2023, DE 3 DE OUTUBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o disposto no art. 189, "Caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885, FRANCINETE MARIA RIBEIRO, matrícula 2891, CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY, matrícula 2678 e DANIELLE CHRYSTINE DE SÁ ROCHA, matrícula 2919**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Paranhos/MS (TC/10029/2023), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, do artigo 188, I, do Regimento Interno TCE/MS;

Art. 2º. A servidora **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados;

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 500/2023, DE 3 DE OUTUBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018;



RESOLVE:

Designar o servidor **ANDERSON REGIS PASQUALETO**, matrícula **2590**, Assessor Técnico I, símbolo - TCAS-205, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Assessoria de Elaboração de Acórdãos, no interstício de 16/10/2023 a 20/10/2023, em razão do afastamento legal da titular **DANUZA SANT' ANA SALVADORI MOCHI**, matrícula **2551**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-EX/0580/2019
PROCESSO TC-AD/0936/2023
6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 036/2019

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, **GREEN4T SOLUÇÕES DE T.I LTDA**

OBJETO: Alteração de dados cadastrais, prorrogação e reajuste de contrato.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 44.726,74 (Quarenta e quatro mil setecentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos) mensais.

ASSINAM: Jerson Domingos, José Fernando de Almeida Andrade Júnior e Marcio José Martin.

DATA: 18 de setembro de 2023.

